

De: CSM NO-REPLY [no-reply@csm.org.pt]
Enviado: quarta-feira, 5 de Junho de 2013 11:12
Para: Comissão 1ª - CACDLG XII
Assunto: Parecer sobre a alteração ao Código do Registo Civil - Projecto Lei nº 393/XII/2ª BE
Anexos: 13-430-D (Alteração C R Civil).pdf

N/ Refª V/ Refª
Procº 2013-430/D (Alteração C.Registo Civil)

Exmo. Senhor
Presidente

Junto se envia ofício e expediente digitalizado referente ao assunto em epigrafe.

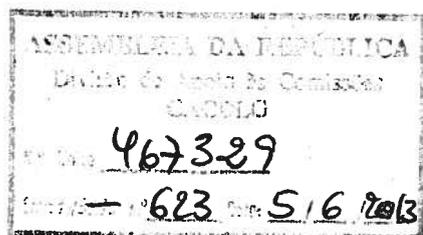
Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e Membros
Conselho Superior da Magistratura

Por favor não responda para esta caixa de correio electrónico pois é destinada exclusivamente ao envio de mensagens.

Para resposta utilize o email: csm@csm.org.pt ou contacte-nos pelo Telef. +351 21 322 00 20 ou Fax. +351 21 347 49 18.

Esta mensagem e quaisquer ficheiros anexos a ela contêm informação confidencial e destinam-se a uso exclusivo a quem nela conste como destinatário. Caso não seja o destinatário desta mensagem, fica informado que recebeu esta mensagem por engano, e que qualquer utilização, distribuição, reencaminhamento ou outra forma de revelação a outrem, impressão ou cópia desta mensagem é expressamente proibida, agradecendo que a elimine do seu sistema e informe o Conselho Superior da Magistratura.

JMC





S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão
de Assuntos Constitucionais, Direitos
Liberdades e Garantias
Dr. Fernando Negrão
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Comissão.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt

N/Referência
2013-430/DO

Of.º n.º
GAVPM/4402/2013

Data
2013.06.04

Assunto: Comunicação de Despacho

Exmo. Senhor Deputado

Para os fins tidos por convenientes, tenho a honra de remeter a V.Exa. cópia do despacho proferido em 29.05.2013, pelo Exmo. Senhor Vice-Presidente deste Conselho Superior da Magistratura.

Sem outro assunto, apresentamos os nossos melhores cumprimentos *E. Martins*

O Juiz - Secretário,

h

(Luís Miguel Vaz da Fonseca Martins)

ARS

Sede: Rua Mouzinho da Silveira, n.º10, n.º 1269-273 Lisboa · Telefone: +351 213220020 · Fax: +351 213474918
Correio electrónico: esm@csm.org.pt · Internet: www.csm.org.pt

EM CASO DE RESPOSTA AGRADECEMOS A MENCÃO DAS NOSSAS REFERÊNCIAS



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

9
Lul

AO Ex. mo Vice-Presidente
x

Lisboa, 29.05.2013

M. Almeida

Despacho:

Dê conhecimento aos Ex. mos vogais
e, se nada for objectado, remeta
ao Ex. mo Presidente da Comissão de
Assuntos Constitucionais, Direitos,
Liberdades e Garantias da Assem-
bleia da República.

29.05.2013

M. Almeida

PARECER

Ref.ª: Ofício nº628/XII/1ª - CADDLG/2013 - Comissão de Assuntos Constitucionais
"Projeto de Lei nº 393/XII/2ª (BE)" - Gabinete de Apoio

Assunto: Alterações ao Código do Registo Civil, tendo em conta a procriação
medicamente assistida, a adopção e o apadrinhamento civil por casais do
mesmo sexo.

1. Objecto

Por Sua Excelência, o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, foi solicitada a emissão de
parecer ao Conselho Superior da Magistratura do texto do Projecto de Lei acima
mencionado, solicitando que sobre o mesmo seja emitido parecer com a brevidade
possível.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

8
Pul

Pelo Exmo. Sr. Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, foi superiormente determinado que sobre esta matéria seja emitido parecer pelo Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do Conselho Superior da Magistratura.

No mesmo ofício da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República é ainda feita referência a duas outras iniciativas legislativas, uma no âmbito da eliminação da impossibilidade legal de adopção por casais do mesmo sexo, provinda do Bloco de Esquerda, e uma outra do mesmo Partido político que consubstancia uma quinta proposta de alteração à Lei da Nacionalidade, com pedido de contributos.

Porém, sobre ambas as matérias, o Conselho Superior da Magistratura teve oportunidade de intervir, em sede própria, ao longo dos últimos meses, sendo certo que estas novas propostas de alteração em nada alteram o sentido, alcance ou conteúdo dos pareceres provindos do CSM, que ora se reiteram.

No essencial, sem prejuízo de algumas precisões de carácter técnico-jurídico e de índole constitucional que foram feitas nesses pareceres anteriores, as questões em apreço (adopção por casais do mesmo sexo e definição de critérios para a atribuição da nacionalidade portuguesa) têm merecido do Conselho Superior da Magistratura (CSM) sempre a mesma intervenção e postura institucional.

Assim, o CSM, enquanto órgão constitucional de gestão e disciplina dos juízes e atento o princípio da separação de poderes, tem vindo a abster-se relativamente à tomada de posição sobre questões de índole política, estando em causa, num caso, um dissídio particularmente fracturante no que concerne ao conceito e visão da família nas sociedades modernas e no outro a delimitação do âmbito subjectivo na atribuição da nacionalidade portuguesa, matéria que incumbe ao poder legislativo definir, extravasando ambas das competências do poder judicial.

*

Resta, pois, abordar do Projeto de Lei nº 393/XII/2ª (BE) relativo às alterações ao Código do Registo Civil, tendo em conta a procriação medicamente assistida, a adopção e o apadrinhamento civil por casais do mesmo sexo.

2. Âmbito



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

F
P
L

Conforme decorre da exposição de motivos, o projecto de lei em apreço destina-se a obstar à existência de impedimentos legais na adopção, o apadrinhamento civil e a procriação medicamente assistida para casais do mesmo sexo.

Assim, o partido proponente, Bloco de Esquerda, pretende consagrar no Código do Registo Civil a igualdade de tratamento no registo da adopção, apadrinhamento civil e procriação medicamente assistida, quando os adoptantes, padrinhos ou um dos progenitores estejam casados, ou unidos de facto, com pessoas do mesmo sexo.

Este desiderato retomado pelo Partido em causa implica a alteração de um único artigo do Código do Registo Civil.

Está em causa a introdução de um novo número, no caso o n.º 3, para constar do artigo 1.º do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de Junho, com as alterações posteriores, que passaria a ter a seguinte redacção:

“Artigo 1.º

[...]

1- (...).

2 - (...).

3 - Quando, na procriação medicamente assistida, na adoção ou apadrinhamento civil, os progenitores, adotantes ou padrinhos forem casados ou estejam em união de facto com pessoa do mesmo sexo, os assentos, averbamentos ou novos assentos de nascimento no registo civil são efetuados de forma idêntica à prevista nas leis em vigor para casais de sexo diferente, com as devidas adaptações.”

3. Apreciação

3.1. Considerandos gerais

Encontra-se pressuposto no projecto apresentado que, no entendimento do partido político em causa, cada criança tem o direito a ser adoptada por quem lhe der as melhores condições, não constituindo a orientação sexual um critério que deva intrometer-se nomeadamente no trabalho dos técnicos da Segurança Social que procedem à avaliação de candidatos e candidatas.

Como facilmente se perceberá, as alterações propostas constituem o exercício de uma opção de natureza política sobre o conceito, abrangência e efeitos jurídicos do



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

instituto da adopção, entendendo dever aplicar-se o instituto a pais adoptivos do mesmo sexo.

Nestas matérias, recorrentemente, a opção do Conselho Superior da Magistratura (CSM) tem sido sempre a mesma, alertando-se que o CSM não se pronuncia sobre questões de índole política.

Tendo em conta o processo legislativo anterior desencadeado aquando da aprovação do casamento entre pessoas do mesmo sexo (Lei nº9/2010, de 31 de Maio) o qual estatuiu no seu art.3º que "1-As alterações introduzidas pela presente lei não implicam a admissibilidade legal da adopção, em qualquer das suas modalidades, por pessoas casadas com cônjuges do mesmo sexo; 2 - Nenhuma disposição legal em matéria de adopção pode ser interpretada em sentido contrário ao disposto no número anterior", importará, ainda assim, referir a posição expressa, à época, pelo Conselho Superior da Magistratura.

Ouvido em sede de audição parlamentar, o Conselho Superior da Magistratura fez-se representar pelo Exmo. Sr. Vice-Presidente à data Sr. Juiz Conselheiro Ferreira Girão, que explanou oralmente o entendimento do CSM, e pelos Exmos. Vogais Desembargador Duro Mateus e Dra. Florbela Pires. A intervenção do CSM pode ser vista no link http://www.canal.parlamento.pt/arq/XI/SL1/arq_com.html#cacd1g (audição com o Conselho Superior da Magistratura com o nº de referência 20100120) e centrou-se, essencialmente, no que ao caso interessa, em dois considerandos fundamentais.

Desde logo, como ficou já dito e com primacial importância, assumiu-se que o CSM não devia intervir em matérias de índole política pelo que não lhe competia apreciar a questão do casamento entre pessoas do mesmo sexo e da impossibilidade de adopção pelas mesmas. Num segundo momento, estritamente em termos técnico-jurídicos, aludiu o Exmo. Sr. Vice Presidente, veiculando discussão a esse respeito mantida à data no Plenário do CSM, sobre a possível existência de uma inconstitucionalidade do art.3º da proposta então apresentada; como é consabido, o Tribunal Constitucional veio posteriormente a pronunciar-se, a pedido de Sua Excelência o Senhor Presidente da República, em sede de fiscalização preventiva sobre a constitucionalidade de diversas normas daquela Lei nº9/10, debruçando-se, no



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

5
Lul

essencial, na norma que permitia o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo. Concluiu, então, o Tribunal Constitucional pela constitucionalidade da norma que permite esse casamento, questão, portanto, hoje ultrapassada.

No mais, remete-se, novamente, para a posição de princípio deste Conselho.

Em todo o caso, adende-se uma nota final. A alteração proposta ao Código do Registo Civil tem uma natureza subsidiária em relação às questões de substância que determinariam essa modificação legal; na verdade, as normas registrais limitam-se a explicitar, em nome da certeza e segurança jurídicas, opções legislativas de fundo, designadamente sobre a situação e estado dos cidadãos portugueses.

Assim, caso se entenda como possível a adopção (sobretudo, esta), o apadrinhamento civil ou a procriação medicamente assistida por casais do mesmo sexo, unidos quer pelo casamento quer por situações de união de facto, constituirá uma decorrência imediata, exigida em termos constitucionais à luz do princípio da igualdade consagrada no art.13º da CRP, que os assentos, averbamentos ou novos assentos de nascimento no registo civil sejam efectuados de forma idêntica à prevista nas leis em vigor para casais de sexo diferente.

Esta igualdade de tratamento, uma vez assente a possibilidade legal da ocorrência das descritas situações passíveis de registo civil por casais do mesmo sexo, será, a nosso ver, indiscutível e necessariamente implicará uma consagração por parte dos operadores judiciários, independentemente, diríamos até, da sua expressa consagração legal. Atente-se, em reforço da posição assumida, na previsão expressa do nº2 do art.13º da CRP que estatui que "ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de (...) orientação sexual".

Todavia, repita-se, esta exigência constitucional de tratamento igual para os casais do mesmo sexo relativamente aos casais de sexo diferente, implicaria, nomeadamente quanto à adopção de crianças, uma opção legislativa que poderá ser avocada ou não.

4. Conclusão



4
lu

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

O Conselho Superior da Magistratura não se pronuncia sobre questões de índole política sendo que a proposta em apreço contende com questões fracturantes da vida social sobre as quais não cabe a um órgão de gestão do poder judicial tomar posição.

Por outro lado, entende-se que a proposta apresentada não implica qualquer influência sobre o regular funcionamento das instâncias judiciais e do exercício da função jurisdicional nos termos constitucionalmente previstos.

Ressalva-se apenas, no âmbito da medida proposta, que o princípio constitucional da igualdade sempre implicaria a proibição de tratamento distinto, em sede de registo civil, relativamente a casais do mesmo sexo na comparação com o tratamento registral concedido a casais de sexo diferente.

Aos 27 de Maio de 2013.

José Igreja Matos

Juiz de Direito

Adjunto do Gabinete de Apoio do Conselho Superior da Magistratura (em regime de acumulação de funções)